



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 156, DE 2009
(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Altera o § 1º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para assegurar a fixação do crucifixo na parede do plenário, atrás da mesa.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 4/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 4/1999 O PRC 156/2009 E O PRC 202/2009, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 1º/3/2023 em virtude de novo despacho.

DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2009.
(Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Altera o § 1º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para assegurar a fixação do crucifixo na parede do plenário, atrás da mesa.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 79, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passar a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso, assim como crucifixo na parede posterior à mesma, com visibilidade de todo o plenário.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos, nos dias atuais, verdadeira degradação da família, fato que, incontestavelmente, contribui para a causa de diversos males, dentre eles o aumento da violência.

Da mesma forma, outros valores inerentes ao ser humano, como ética, moral, solidariedade, honestidade, fidelidade, gratidão, etc, também estão, paulatinamente, sendo destruídos.

Nossos antepassados nos legaram ensinamentos que devem ser preservados. O jargão “Deus, Pátria e Família” sintetiza o cerne dos valores que a humanidade deve cultivar de forma permanente, independente de credo ou religião.

A par da indiscutível liberdade religiosa que deve pautar as normas legais das sociedades modernas, inclusive com tolerância até mesmo do ateísmo, não podemos permitir que o sentimento de minorias imponha normas a serem seguidas pela grande maioria das pessoas.

Não se deve confundir tolerância com concordância nem mesmo com aquiescência na adoção de hábitos que, indiscutivelmente, nada acrescentam para a qualidade de vida do ser humano.

Entendo que a manutenção do atual crucifixo existente na parede posterior à mesa da Câmara deve ter sua manutenção assegurada no Regimento Interno, por se tratar do símbolo do cristianismo, seguido pela quase totalidade do povo brasileiro.

Assim, nos termos do art. 216 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho o presente Projeto de Resolução, na certeza de que terei solidariedade da quase totalidade de meus pares.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal - PTB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....
TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
.....

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

**Seção I
Do Pequeno Expediente**

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

.....
TÍTULO VI
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
.....

CAPÍTULO V DO REGIMENTO INTERNO

Art. 216. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em qualquer caso; (*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

III - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de cinco sessões, quando o projeto for de simples modificação, e de vinte sessões, quando se tratar de reforma.

§ 4º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

§ 5º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 6º A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Deputados ou Comissão Permanente.

§ 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OS MINISTROS DE ESTADO

Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: (*“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

.....

FIM DO DOCUMENTO